



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

184

**Processo** : 10480.006345/98-43  
**Acórdão** : 203-06.832

**Sessão** : 17 de outubro de 2000  
**Recurso** : 112.454  
**Recorrente** : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Recife - PE

**NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS** – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre arguição de inconstitucionalidade das leis, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. **Preliminar rejeitada.**

**PIS** – Irreparável o lançamento da contribuição fundamentada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, em conformidade com a decisão do Egrégio STF. **JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC** – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.981/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC. **MULTA DE OFÍCIO** – O não cumprimento do dever jurídico cometido ao sujeito passivo da obrigação tributária enseja que a Fazenda Pública, desde que legalmente autorizada, ao cobrar o valor não pago, imponha sanções ao devedor. Não há previsão legal para redução da multa de ofício para 20%. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

Lina Maria Vicira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10480.006345/98-43  
**Acórdão** : 203-06.832  
**Recurso** : 112.454  
**Recorrente** : COMERCIAL LA PUERTO LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa Comercial La Puerto Ltda., inscrita no CGC sob o nº 01.354.330/0001-48, foi autuada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de setembro de 1996 a março de 1998. O lançamento foi formalizado com base nos valores apurados através do Livro de Registro de Apuração de ICMS nº 001 (matriz) e nº 001 (filial), em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, alínea "b", c/c o art. 1º, parágrafo único, da LC nº 17/73, c/c os arts. 2º, I, 3º e 8º, I, e 9º, da MP nº 1.212/95, e arts. 2º, I, 3º, 8º, I, e 9º da MP nº 1.249/95 e suas reedições.

Inconformada, a interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 49 a 55, pedindo a nulidade do auto de infração por inconstitucional a multa moratória aplicada e ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC, por não refletir indenização, mas remuneração, com afronta ao disposto no § 1º do art. 161 do CTN e no § 3º do art. 192 da CF. Insurge-se, também, contra a imposição da multa de ofício de 75%, sob a alegação de inconstitucionalidade, com violação ao direito de propriedade e vedação de instituição de tributo com efeitos confiscatórios (art. 150, IV, da CF/88).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

**"CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS.**

Período: 09/96 A 03/98

**NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL.**

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem preterição do direito de defesa, não há o que se falar em nulidade do procedimento fiscal.

**INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DOS JUROS MORATÓRIOS:**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10480.006345/98-43**

**Acórdão : 203-06.832**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da INCONSTITUCIONALIDADE das leis, vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

**MULTA DECORRENTE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

Sendo a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, tem o administrador o dever de aplicar a lei em vigor e suas normas complementares, com a cobrança da multa decorrente do lançamento de ofício.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXAS DIFERENTES DE 1% (UM POR CENTO). POSSIBILIDADE.**

O legislador pode estabelecer juros moratórios e taxas diferentes de 1% (um por cento) ao mês, não havendo restrição quanto aos parâmetros utilizados para sua determinação.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Irresignada com a decisão monocrática, a interessada interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 73 a 79, dirigido a este Colegiado, no qual reitera os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 87 a 89, a recorrente anexa liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo sem prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770-47/99.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006345/98-43  
Acórdão : 203-06.832

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do exame dos autos, constata-se que a recorrente não se insurge contra a cobrança da Contribuição ao PIS, do período de setembro de 1996 a março de 1998, mas, tão-somente, contra a aplicação da multa de ofício de 75%, por ser a mesma confiscatória e, conseqüentemente, inconstitucional, bem como de juros moratórios calculados com base no percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, por traduzir fenômeno monetário de pagamento pelo uso do dinheiro, com caráter estritamente remuneratório.

A preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente, por considerar inconstitucional a aplicação de multa de ofício de 75%, não pode prosperar.

Como bem decidiu a autoridade *a quo*, a análise da legalidade ou constitucionalidade de uma norma legal está reservada exclusivamente ao Poder Judiciário, conforme previsto nos arts. 97 e 102 da Carta Magna, não cabendo à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade ou não da mesma, limitando-se, tão-somente, a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor sobre a sua legalidade ou constitucionalidade.

Nesse sentido, se apresenta a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, que, unanimemente, reconhece que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei. Referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, *a*, da Constituição Federal).

Assim, também dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, em decisão de processo de consulta:

*“5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aplicação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico – Consultoria-Geral da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006345/98-43  
Acórdão : 203-06.832

*República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.*

*5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chega-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.*

*5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."*

Com esses fundamentos, rejeito a preliminar levantada.

No mérito, insurge-se a recorrente contra a aplicação da multa de ofício e juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC.

Há que se enfatizar, conforme bem decidiu a autoridade julgadora monocrática, cujas razões de decidir adoto, que a multa de ofício não tem qualquer natureza confiscatória. Sua imposição está amparada em lei e fixada em níveis compatíveis para coibir a sonegação, o retardamento no pagamento dos tributos e a evasão fiscal.

Não dando o sujeito passivo cumprimento ao seu dever tributário, o órgão tributante efetua o lançamento de ofício, constituindo, assim, o crédito tributário que deixou de ser pago, acrescido dos encargos legais moratórios e das penalidades pecuniárias resultantes da infração cometida.

De acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, transcrito abaixo, a multa de ofício é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, aplicando-se perfeitamente ao caso em epígrafe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006345/98-43

Acórdão : 203-06.832

*“Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...” (grifei).*

Assim, a multa a ser aplicada nesses casos é a de ofício, visto que a falta de recolhimento do PIS foi detectada e exigida através de procedimento fiscal, fato esse que exclui a espontaneidade do contribuinte e afasta a incidência de penalidade menos gravosa, como é o caso da multa moratória.

A redução da multa de ofício de 100% para 75%, conforme consta na peça vestibular, está de acordo com as disposições contidas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97.

A respeito da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, saliente-se que sua cobrança está em conformidade com a autorização contida no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e visa, unicamente, ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte, no período de tempo até seu efetivo recolhimento. Estabelece mencionado dispositivo legal:

*“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária.*

*§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifo nosso).*

No presente caso, o art. 84 da Lei nº 8.981, de 01.01.95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, razão pela qual não merece reparo a decisão recorrida.

Observe-se que, relativamente aos débitos da Fazenda Nacional para com o contribuinte, esta também é a taxa aplicada, até que seja efetivada, por parte do órgão tributante, a restituição ou compensação do tributo. Desta forma, a aplicação da Taxa SELIC, com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, não sofre de qualquer mácula de ilegalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006345/98-43

Acórdão : 203-06.832

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões em 17 de outubro de 2000

LINA MARIA VIEIRA

The signature is a stylized, handwritten name in black ink, written over the printed name. It features a large, sweeping initial 'L' and 'M'.